CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/08/15
Protocolo

PARECER Nº 09, DE 2015.
(Comissão de Saúde e Assistência Social)

Proposição: Projeto de Lei nº 83 de 2015 – Define as gratuidades e outros benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.
Autoria: Vereador Luiz Frare
Relator: Pedro Martendal (PSDB)
Parecer: CONTRÁRIO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83 de 2015 tem por finalidade definir e garantir as gratuidades e demais benefícios na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel. Determina que terão direito a gratuidade da tarifa, desde que observadas as condições previstas nos demais dispositivos impostos pelo PLO 83/2015, os seguintes usuários:

I – pessoas com necessidades especiais que sofram restrição física, mental e sensorial, de natureza permanente, que limite a capacidade de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal;

II – pessoas idosas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados;

III – crianças com até 5 (cinco) anos de idade, portando documento de identificação que comprove a idade.

O PLO 83/2015 também determina a concessão de meia passagem (cinquenta por cento da tarifa) aos estudantes matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Supletivos e em Cursos Superiores localizados no Município de Cascavel.

Serão revogadas as seguintes leis:

- Lei nº 2.039/1989: que estabeleceu a exoneração do pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de Transporte Coletivo do Município de Cascavel e deu outras providências;
- Lei nº 2.146/1990: que dispôs sobre a isenção de pagamento de passagens aos carteiros que em serviço utilizarem o transporte coletivo urbano de Cascavel;
- Lei nº 2.333/1992: que isentou do pagamento de passagem do transporte coletivo do Município, crianças de até 10 (dez) anos de idade e deu outras providências;
- Lei nº 2.297/1992: que isentou do pagamento da passagem do transporte coletivo de Cascavel, funcionários da SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública);

- Lei nº 4.106/2005: que instituiu o passe livre no transporte coletivo urbano aos presidentes de associações de moradores e deu outras providências;
- Lei nº 1.524/1980: que determinou a criação de meia passagem nos transportes coletivos municipais aos alunos matriculados nos cursos de 1º e 2º Graus, Supletivo e em Curso Superior e também professores municipais, serventes e guardiões das escolas;
- Lei nº 1.558/1981: que alterou e revogou artigos da Lei nº 1.524/1980;
- Lei nº 2.157/1990: que determinou a criação de meia passagem no transporte coletivo municipal aos alunos matriculados nos cursos de 1º e 2º Graus, Supletivo e Curso Superior;
- Lei nº 2.958/1999: que dispôs sobre a concessão, quantidade e horários de utilização do meio passe pelos estudantes no transporte coletivo municipal;
- Lei nº 4.016/2005: que instituiu o pagamento de meia passagem no transporte coletivo para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e deu outras providências;
- Lei nº 2.754/1997: que alterou e revogou artigos da Lei nº 2.693/1997 (não citada no PLO 83/2015). A Lei nº 2.693/1997 retirou a competência da ACES (Associação Cascavelense dos Estudantes Secundaristas) e repassou a CCTT (Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego) a emissão de carteiras para aquisição de meio passe aos estudantes de Cascavel;
- Lei nº 2.221/1991: que dispôs sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com mais de sessenta e cinco anos;
- Lei nº 3.045/2000: que concedeu a gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos, em horários específicos;
- Lei nº 3.211/2001: que concedeu a gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos, em horários específicos;
- Lei nº 4.166/2005: que alterou o Art. 2º da Lei nº 3.211/2001, estabelecendo horário livre para gratuidade no transporte coletivo as pessoas acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos;
- Artigos 1º a 13º da Lei nº 3.500/2002: que dispôs sobre a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, definiu normas de acessibilidade no transporte coletivo municipal urbano e deu outras providências;
- Lei nº 3.725/2003: que alterou Art. 2º da Lei nº 3.500/2002, passando a considerar como pessoa com deficiência os que sofrem de doença crônica renal;
- Lei nº 4.109/2005: que alterou a Lei nº 3.500/2002;
- Lei nº 5.010/2008: declarada inconstitucional, conforme ADIN nº 578521-1.

2 – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, de acordo com o artigo 41-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, exarar parecer sobre os processos referentes ao bem-estar social, à higiene, a obras assistenciais e à saúde pública do Município.

O PLO 83/2015 foi-nos enviado para apreciação e análise da Comissão com relação à pertinência e conveniência, levando em consideração os aspectos sociais, os princípios, objetivos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e os benefícios para a população e para o Município.

2.1 – GRATUIDADE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Com relação às pessoas portadoras de deficiências o PLO 83/2015, em seu Art. 3° §1° inciso I, considera aptas a usufruírem do benefício da gratuidade as pessoas que apresentarem em caráter permanente uma ou mais das seguintes deficiências:

> [...] I - *Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, com o impedimento de ambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções e a deficiência resultante de lesões neurológicas;[...]*

Essa é a definição dada pelos Decretos Federais 3.298/1999 (que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), 5.296/2004 e a Lei Federal 10.690/2003, porém no PLO 83/2015 incluiu-se a exigência do *[...] impedimento de ambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção [...]* e também excetuou-se a *[...] deficiência resultante de lesões neurológicas [...]*. Esta Comissão entende que as deficiências decorrentes de lesões neurológicas não devem ser excluídas do direito à gratuidade porque a paralisia cerebral, hemiplegia, paraplegia, tetraplegia e monoplegia também são causadas por lesões neurológicas, tanto no cérebro (sistema nervoso central) como na medula espinhal (sistema nervoso periférico) e estas são contempladas pelo benefício. Doenças como o

Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla e Acidente Vascular Cerebral são causadas por lesões neurológicas e levam à perda progressiva dos movimentos, coordenação motora, incapacidade de ficar em pé completamente ereto ou caminhar devido à dor ou espasmo, perda de memória, desorientação espacial[1]. Essas pessoas também necessitam usar cadeiras de roda e precisam continuamente de acompanhante que os leve a sessões de fisioterapia ou outras consultas médicas.

O PLO 83/2015 revogará a Lei Municipal nº 3.725/2003 que incluiu a doença renal crônica como deficiência, concedendo assim gratuidade tarifária às pessoas portadoras dessa doença. Apesar de não constar nominalmente na legislação federal citada, a doença renal crônica pode ser enquadrada como deficiência, pois o Art. 3º incisos I e II do Decreto Federal nº 3.298/1999 define deficiência como:

> *"[...] I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*
>
> *II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos [...]* (grifos nossos).

A doença renal crônica consiste na perda progressiva e irreversível da função dos rins decorrente de lesão renal. Em sua fase terminal o paciente necessita passar por terapia de substituição renal (diálise peritoneal, hemodiálise, transplante renal). Mesmo após transplante, o paciente pode vir a desenvolver novamente a doença devido a fatores como rejeição crônica e nefrotoxicidade a drogas imunosupressoras[2]. Por isso a doença renal crônica se enquadra nos incisos supracitados, por ser uma perda de função fisiológica que não permite recuperação ou alteração mesmo com novos tratamentos e gera incapacidade para desempenhar atividades consideradas normais para o ser humano. Manter a gratuidade tarifária para esses pacientes crônicos é de extrema importância do ponto de vista social, pois esses pacientes necessitam submeter-se à sessões de diálise e hemodiálise, que ocorrem várias vezes na semana e dependendo do estado clínico do paciente podem ser até diariamente, por isso essas pessoas têm que deslocar várias vezes até o hospital e nem todas possuem veículo próprio ou quem as leve.

---

[1] Carvalho, A. D. V. et al. **A Influência do Déficit Cognitivo após Lesões Neurológicas na Reabilitação Fisioterapêutica.** Revista Eletrônica Saúde em Foco. 2011. <http://www.unifia.edu.br>

[2] Junior JER. **Doença Renal Crônica: Definição, Epidemiologia e Classificação.** J. Bras. Nefrol. 2004;26(3):1-3

Com relação aos deficientes auditivos, o PLO 83/2015 em seu Art. 3° §1° inciso II, considera deficiência auditiva a *"[...] perda bilateral, parcial ou total, de 70 (setenta) decibéis ou mais [...] que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana [...]"*. O Decreto Federal 3.289/1999 considera como deficiência a perda auditiva a partir de 41 (quarenta e um) decibéis (surdez moderada) e não inclui a questão do entendimento da voz humana com ou sem aparelho auditivo. Por ser Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, entende-se que as disposições do referido Decreto Federal devem ser cumpridas pelo Município conforme ele determina, não cabendo ao Município retirar do rol de deficiências o que é definido a nível federal, pois estará excluindo os portadores de surdez moderada da política nacional feita exatamente para integrar a pessoa com deficiência à sociedade.

Para a comprovação da deficiência física, é exigido que o laudo médico pericial seja emitido por um médico contratado pela CETTRANS ou por entidade que represente as concessionárias do transporte coletivo. Porém entende-se que o portador de deficiência deve ter a liberdade de apresentar laudo emitido por médico de sua escolha, pois muitos já possuem laudo médico utilizado para obter gratuidade nos transportes intermunicipais e interestaduais.

O PLO 83/2015 revogará a Lei n°4.109/2005 e os Artigos 1° a 13° da Lei n° 3.500/2002. Essa legislação é de extrema importância para que a concessão do benefício seja feita de forma democrática. Os Artigos 6°, 7° e 8° da Lei n° 3.500/2002 dispõem sobre a atuação da Comissão Paritária, composta por representantes do governo municipal e das entidades representativas das pessoas com deficiência em casos de dúvidas sobre laudo médico ou necessidade de acompanhante. A Lei n°4.109/2005 dispensa a apresentação de laudo médico quando a deficiência for visível e define o prazo de trinta dias para que a Comissão Paritária encaminhe recurso administrativo à CETTRANS. Esse prazo é contado a partir da data da publicação da decisão, por meio de Edital afixado na sede da empresa e comunicação oficial à entidade que representa a pessoa com deficiência que encaminhou o requerimento. O PLO 83/2015 elimina a Comissão Paritária e prevê apenas cinco dias para encaminhamento de recurso, **contados a partir do que ocorrer antes**: comunicação oficial à pessoa ou entidade **ou** publicação da decisão por meio de Edital na sede da empresa. Ou seja, se a CETTRANS comunicar a pessoa ou entidade representativa três dias após a publicação do Edital, a pessoa terá apenas dois dias para entrar com recurso. Assim sendo, o portador de deficiência será prejudicado pelo PLO 83/2015, pois este permitirá a CETTRANS a possibilidade de tomar decisões arbitrárias.

2.2 – GRATUIDADE AOS IDOSOS

O PLO 83/2015 confere direito a gratuidade tarifária aos idosos com idade acima de 65 (sessenta e cinco anos) em todos os dias da semana, inclusive feriados. Esse direito já é garantido pelo

Estatuto do Idoso, em seu Art. 39, e pela Constituição Federal, em seu Art. 230 §2°. A Lei Municipal n° 2.221/1991, que será revogada pelo PLO 83/2015, está em conformidade com a legislação federal citada, por isso entende-se não haver necessidade de se revogar essa lei.

O Art. 4° §2° do PLO 83/2015 dispõe que o idoso acima de 65 anos deverá fazer cadastro apresentando documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel. Porém o Art. 39 §1° do Estatuto do Idoso diz que para ter acesso a gratuidade, somente é necessário que o idoso maior de 65 anos apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Isso significa que, mesmo que o idoso nessa faixa etária resida em outro Município ou Estado, ele tem direito a gratuidade no transporte público municipal. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Idoso não delimitam que este direito tem validade somente na cidade em que ele reside, pois a gratuidade do transporte coletivo urbano é um benefício concedido em decorrência da idade e tem vigência em todo o território nacional. Nesse caso entende-se que não há necessidade de realização de cadastro e posterior confecção de cartão para esses idosos, pois isso onera desnecessariamente o Município e gera um desconforto ao idoso que tem que ir até o local de cadastramento, aguardar até ser atendido, muitas vezes ele possui dificuldade de locomoção ou entendimento e necessita que alguém o acompanhe, sendo que essa pessoa talvez tenha que faltar ao trabalho para acompanhá-lo. Tudo isso para fazer um cadastro que pode ser dispensado.

O PLO 83/2015 apresenta em sua justificativa que *"[...] embora a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 131, assevere que será garantida gratuidade no transporte coletivo apenas aos portadores de deficiência e maiores de sessenta e cinco anos que comprovarem carência de recursos financeiros, o projeto de lei não restringiu economicamente o benefício a esses usuários [...]"*. Porém tanto a Constituição Federal como o Estatuto do Idoso não exijem a comprovação de carência financeira para os idosos maiores de 65 anos terem acesso a gratuidade no transporte coletivo público municipal, sendo necessário somente a apresentação de documento pessoal que comprove a idade.

O PLO 83/2015 também pretende revogar as Leis 3.045/2000, 3.211/2001 e 4.166/2005 que concederam gratuidade aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos. Apesar do Estatuto do Idoso, em seu Art. 39 §3°, deixar a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte no caso de pessoas nessa faixa de idade, do ponto de vista social entende-se que não há conveniência e oportunidade em revogar esse benefício, porque a grande maioria dos idosos dessa faixa etária que utiliza o transporte público é de classe menos favorecida, de baixa renda e precisa do transporte público para se deslocar até as farmácias básicas ou unidades públicas de saúde e estabelecimentos conveniados ao SUS para realizar consultas e exames. Muitos tem boa parte de sua renda mensal comprometida com a compra de fraldas geriátricas, medicamentos que não são disponibilizados ou estão em falta pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a revogação da tarifa gratuita onerará ainda mais essas pessoas.

2.3 – GRATUIDADE ÀS CRIANÇAS

O PLO 83/2015 define que terão direito a gratuidade crianças com até 5 (cinco) anos, portando documento de identificação que comprove a idade. Na justificativa é dito que *"[...] O projeto institui com clareza e maior segurança gratuidade para crianças menores de 5 (cinco) anos de idade. Não havia segurança quanto a essa gratuidade, já que não havia leis a respeito desde a década de 1990 [...]"*. No entanto a Lei nº 2.333/1992, que está vigente e será revogada pelo presente Projeto, isenta do pagamento de passagem do transporte coletivo, crianças de até 10 (dez) anos de idade mediante comprovação de idade através de documento. Dessa forma, se o PLO 83/2015 for aprovado, as crianças de 6 a 10 anos perderão um direito que é garantido por lei.

Outro argumento apresentado é que *[...] optou-se pela idade de 5 (cinco) anos, porque a partir desta idade, as crianças poderão estar inscritas na rede pública de ensino fundamental e, assim, gozarão do benefício tarifário de estudante previsto no projeto de lei. Desse modo, existe inclusive um incentivo para que as crianças sejam matriculadas na escola no tempo regular [...]*. Porém se uma criança de 6 a 10 anos, em situação de carência, não frequenta a escola mesmo tendo direito à gratuidade da passagem de ônibus, também não irá frequentar se tiver que pagar meia passagem. Além do mais, no Município de Cascavel a criança deve ser matriculada preferencialmente na escola mais próxima de sua casa, evitando assim que ela tenha despesas com deslocamento.

A questão do não cumprimento da legislação vigente é de séria relevância social, pois as crianças de seis e dez anos pagam tarifa integral, exceto em caso de deslocamento para estudo. Uma família que esteja passando por dificuldades financeiras (desemprego, salário baixo, etc) e possui filhos nessa faixa etária, que em caso de doença precisam ser levadas até a UPA Pediátrica ou hospitais, terá que pagar tarifa integral dessas crianças.

3 – CONCLUSÃO

Diante do mérito que é avaliar o impacto social e os benefícios para a população, esta Comissão entende que NÃO HÁ conveniência e oportunidade com o proposto no referido Projeto de Lei, o que pelo parecer somos **CONTRÁRIOS** a presente matéria.

III - VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Pedro Martendal (PSDB), Jorge Bocasanta (PT) e João Paulo de Lima (PSD).

Palácio José Neves Formighieri, 12 de Agosto de 2015.

Pedro Martendal de Araújo/PSDB	**João Paulo de Lima/PSD**	**Jorge Bocasanta/PT**
Presidente CSAS	Secretário CSAS	Membro CSAS